



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.473 - SP (2014/0236145-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLEITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADOS : ÂNGELO APARECIDA BIAZI
VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA ROMANO CALIL BATAGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consigna a comprovação da culpa exclusiva do recorrente no evento danoso que lesionou o recorrido, de modo que, a reforma do acórdão neste aspecto é intento inviável de ser adotado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.473 - SP (2014/0236145-4)

AGRAVANTE : CLEITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADOS : ÂNGELO APARECIDA BIAZI
VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA ROMANO CALIL BATAGLIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Insurge-se o agravante sustentando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, pois "... *Tanto a instrução processual, por não considerar a concorrência do recorrido, e a r. sentença, na forma em que foi prolatada, resultam em prejuízo ao recorrente, ao não se considerar a participação também culposa, do motociclista, no acidente. Com efeito o laudo pericial é omissos quanto à velocidade desenvolvida pela moto, além de atribuir ao veículo conduzido pelo recorrente, de forma meramente empírica, uma velocidade não condizente com a realidade. Ou seja, toda a instrução foi desenvolvida contra o recorrente, sem apurar a 'concausa' culposa do recorrido. Além do mais, pelo mesmo fato foram impostas duas condenações indenizatórias, compreendendo danos moral e estético, configurando verdadeiro 'bis in idem'.*" (fl. 444).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.473 - SP (2014/0236145-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CLEITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS**
ADVOGADOS : **ÂNGELO APARECIDA BIAZI**
: **VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TIAGO HONORATO DA SILVA**
ADVOGADO : **CRISTIANA ROMANO CALIL BATAGLIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consigna a comprovação da culpa exclusiva do recorrente no evento danoso que lesionou o recorrido, de modo que, a reforma do acórdão neste aspecto é intento inviável de ser adotado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Como dito na decisão agravada, o Tribunal de origem consigna a comprovação da culpa exclusiva do recorrente no evento danoso que lesionou o recorrido.

A propósito, colhe-se do acórdão recorrido:

"Foi concluído no laudo do Instituto de Criminalística que foi o condutor do veículo VW/Saveiro (do réu) quem deu causa ao acidente (fls. 3), tendo em vista a manobra proibida à esquerda invadindo a contramão de direção em velocidade superior à velocidade máxima permitida para a via (fls. 32).

Não há nos autos nada que justificasse a invasão da pista contrária quando essa manobra era proibida para o réu. Se atento estivesse e com velocidade permitida, obviamente teria reduzido a velocidade para permitir a travessia do alegado cachorro que atravessava a pista de rolamento, evitando, dessa maneira, a colisão frontal com a motocicleta do autor que transitava em seu sentido de direção regularmente.

Veja-se que os policiais que atenderam a ocorrência declararam que o réu recusou a fazer o teste do etilômetro, contudo, "aparentava estado de embriaguez, com hálito etílico, voz pastosa, olhos avermelhados" (fls. 48/49). Se assim ocorreu, por óbvio que o réu não estava atento quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente.

Sendo assim, coreto o entendimento da r. sentença de que: “A prova oral e documental colhida comprovam à saciedade, que o acidente ocorreu pela culpa exclusiva do requerido Cleiton de Jesus Ribeiro Ramos” (fls. 271), pois estava trafegando “em Estrada Vicinal em alta velocidade, 104,9 km/h; derivou a esquerda, adentrando na contramão de direção, com visibilidade limitada, conforme prova pericial realizada (fls. 30/37). Como sabido, nos termos do art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, a velocidade máxima para o

local é de 80 km/h. Desse modo inegável que o requerido foi imprudente ao trafegar em estrada vicinal, a uma velocidade de 104,9 km/h, em uma curva, derivando a esquerda e colidindo de frente da motocicleta conduzida pelo autor.” (fls. 272).

Por sua vez, não se pode falar em imprestabilidade do laudo pericial por alegada ausência de velocidade da motocicleta. Ainda que o autor imprimisse velocidade acima da permitida, não seria causa suficiente para o reconhecimento de sua culpa concorrente, pois a causa determinante foi a invasão do réu na contramão de direção e não a velocidade da motocicleta.” (fls. 351/352).

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0236145-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 582.473 / SP**

Números Origem: 00016281420108260474 16281420108260474 5652010

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADOS : ÂNGELO APARECIDA BIAZI
VICENTE AUGUSTO BAIACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA ROMANO CALIL BATAGLIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADOS : ÂNGELO APARECIDA BIAZI
VICENTE AUGUSTO BAIACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA ROMANO CALIL BATAGLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.